

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N° 026/2024

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 016/2024 DE AUTÓRIA DA MESA DIRETORA.

#### I - Relatório:

O Projeto de Lei de nº 016/2024, proposto pela Mesa Diretora da Câmara, objetiva “Altera a Lei nº 1498/2023, de 26 de junho de 2023, que trata da Gratificação de Função aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Amontada e dá outras providências”.

O Projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa em 06 de março de 2024, após sua leitura na 5ª Sessão Ordinária, ficou apto ao recebimento de emendas.

Seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhado a esta Comissão para análise dos aspectos afetados.

É o relatório.

#### II - Fundamentação:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, sendo o texto objetivo e imensoal.***

De igual modo, **inexiste vício de iniciativa**, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere na previsão do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo**.

Convém ressalvar que apenas as competências privativas se exetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.***

Em sua justificativa os autores afirmam que a matéria objetiva tratar unicamente da Gratificação a ser concedida ao servidor efetivo que exercer ambas as funções de Agente de Contratação e de Pregoeiro.

A Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) trouxe preponderantemente a figura do Agente de Contratação em destaque, como o responsável por conduzir a licitação (art. 8º), podendo ser substituído em casos excepcionais, quais sejam bens ou serviços especiais, pela Comissão de Contratação, prevista no parágrafo segundo do referido dispositivo legal. No entanto, para as licitações na modalidade pregão (presencial ou eletrônico),

positivou a figura do Pregoeiro (art.8º, §5º), anteriormente existente no âmbito da Lei nº 10.520/02 e dos Decretos Federais 3.555/2000 e 10.024/2019.

Considerando o rol de atribuições e responsabilidades, bem como o encargo exigido pela legislação de constante atualização, é imprescindível a valorização do ocupante dos ocupantes por estas funções exigidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14133/2021).

Observa-se que o presente projeto de lei atende os requisitos impostos pelos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante o exposto, opinamos pela viabilidade do presente Projeto de Lei, uma vez que formal e materialmente constitucional.

### III - Opinião:

Portanto, entendo que o Projeto de Lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Por isso, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 016/2024, de autoria da Mesa Diretora.

É o Parecer.

Amontada - CE., 20 de março de 2024.

  
**Jorge Ribeiro Siebra**  
Relator

### IV – Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 016/2024, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada - CE., 20 de março de 2024.

**AUSLENTE**  
**Maria Sirlana Saldanha Freitas**  
Presidente

(→) a favor, pelas conclusões do parecer.

(→) contra, pela reprovação do parecer.

  
**Jorge Ribeiro Siebra**  
Relator

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

( ) contra, pela reprovação do parecer.

  
**Antônio Arnóbio Vasconcelos**  
Membro

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

( ) contra, pela reprovação do parecer.